SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229068 - DF (2025/0313604-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO	:	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO	:	JULIA LUISA MENDES MARRA
ADVOGADA	:	ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CEBRASPE. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE COTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 45 E 114 DO CPC. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA FUB/UNIÃO NO POLO PASSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL/DISTRITAL MANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em remessa necessária, manteve sentença concessiva de segurança para determinar a homologação de inscrição de candidata na terceira etapa do Programa de Avaliação Seriada da Universidade de Brasília, pelo sistema de cotas para escola pública.

2. A controvérsia limita-se à alegada violação aos arts. 45 e 114 do CPC, sob o argumento de que a Fundação Universidade de Brasília/União deveria integrar o polo passivo da demanda, com consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

3. O Tribunal de origem assentou que o ato impugnado foi praticado pelo Cebraspe, pessoa jurídica de direito privado, no exercício de competência delegada, e que a etapa questionada era administrada por essa entidade, responsável pela análise dos requisitos editalícios e de eventual recurso administrativo.

4. Não se configura violação ao art. 114 do CPC quando o acórdão recorrido afasta a necessidade de litisconsórcio passivo com fundamento na imputação do ato impugnado à própria entidade delegada e na desnecessidade da participação da FUB/União para a eficácia da ordem mandamental.

5. Afastada a necessidade de intervenção da União, de autarquia ou de fundação pública federal, não há deslocamento obrigatório da competência com base no art. 45 do CPC.

6. As alegações relativas à vinculação ao edital, à isonomia entre candidatos e à extemporaneidade da pretensão da impetrante foram deduzidas como fundamentos de reforço à tese de litisconsórcio necessário, sem formulação autônoma de violação a dispositivo federal diverso.

Documento eletrônico VDA60047503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a86f9f4f-59e9-49cd-b0b5-d51577fabf9b

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a86f9f4f-59e9-49cd-b0b5-d51577fabf9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229068 - DF (2025/0313604-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO	:	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO	:	JULIA LUISA MENDES MARRA
ADVOGADA	:	ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. CEBRASPE. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE COTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 45 E 114 DO CPC. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA FUB/UNIÃO NO POLO PASSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL/DISTRITAL MANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em remessa necessária, manteve sentença concessiva de segurança para determinar a homologação de inscrição de candidata na terceira etapa do Programa de Avaliação Seriada da Universidade de Brasília, pelo sistema de cotas para escola pública.

2. A controvérsia limita-se à alegada violação aos arts. 45 e 114 do CPC, sob o argumento de que a Fundação Universidade de Brasília/União deveria integrar o polo passivo da demanda, com consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

3. O Tribunal de origem assentou que o ato impugnado foi praticado pelo Cebraspe, pessoa jurídica de direito privado, no exercício de competência delegada, e que a etapa questionada era administrada por essa entidade, responsável pela análise dos requisitos editalícios e de eventual recurso administrativo.

4. Não se configura violação ao art. 114 do CPC quando o acórdão recorrido afasta a necessidade de litisconsórcio passivo com fundamento na imputação do ato impugnado à própria entidade delegada e na desnecessidade da participação da FUB/União para a eficácia da ordem mandamental.

5. Afastada a necessidade de intervenção da União, de autarquia ou de fundação pública federal, não há deslocamento obrigatório da competência com base no art. 45 do CPC.

6. As alegações relativas à vinculação ao edital, à isonomia entre candidatos e à extemporaneidade da pretensão da impetrante foram deduzidas como fundamentos de reforço à tese de litisconsórcio necessário, sem formulação autônoma de violação a dispositivo federal diverso.

Documento eletrônico VDA59725455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:39
Código de Controle do Documento: 30d5c058-3ba7-42cd-9713-01cd72345e86

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) contra acórdão assim ementado (fls. 514-516):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA (PAS). UNIVERSIDADE BRASÍLIA (UNB). CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL/DISTRITAL. LITISCONSÓRCIO. DEMAIS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Reexame necessário de sentença que concedeu a ordem para determinar homologação de inscrição de candidata no Programa de Avaliação Seriada (PAS) da Universidade de Brasília (UnB).
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão consistem em aferir: (i) a competência para julgamento de mandado de segurança contra ato do Centro Brasileiro de Pesquisa e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) no exercício de competência delegada pela Fundação Universidade de Brasília (FUB); (ii) existência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos; e (iii) se mero erro material em declaração de escolaridade afasta o direito do candidato à concorrência em cota destinada a estudantes de escola pública.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A Súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal determina que o mandado de segurança, eventualmente cabível, deverá ser impetrado contra a autoridade delegada e perante o magistrado ou o Tribunal a cuja jurisdição ela se ache imediatamente sujeita.
> 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a formação de litisconsórcio passivo necessário é dispensável entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação. O mesmo entendimento é aplicável ao Programa de Avaliação Seriada (PAS) da Universidade de Brasília (UnB).
> 5. A penalização da candidata em razão de erro cometido pela instituição de ensino que emitiu sua declaração de escolaridade demonstra-se desproporcional e revela excesso de rigor e
> Remessa necessária desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte para corrigir o dispositivo da sentença, determinando inclusão da impetrante também na cota de escola pública com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (fls. 356-357).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 45 e 114 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59725455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:39
Código de Controle do Documento: 30d5c058-3ba7-42cd-9713-01cd72345e86

Defende inclusão obrigatória da Fundação Universidade de Brasília no polo passivo, afirmando relação jurídica controvertida dependente da participação da mantenedora da Universidade. Sustenta violação do art. 114 do Código de Processo Civil, por afastar o litisconsórcio necessário, e requer reconhecimento da competência federal pelo art. 45 do Código de Processo Civil.

Argumenta que as regras editalícias foram definidas pela Administração Pública e que o Cebraspe apenas executa o certame. Afirma que decisão sem participação da FUB não produziria eficácia plena e que a Justiça comum não poderia conhecer do mandado sem declinar a competência para a Justiça Federal.

Defende remessa dos autos à Justiça Federal, por vinculação da Fundação Universidade de Brasília à União, e requer reforma do acórdão. Afirma que a decisão contrariou normas processuais e que a União manifesta interesse no feito, por tratar-se de processo seletivo delineado por ente federal.

Nas contrarrazões de fls. 639-645, a recorrida sustenta óbice da Súmula 7/STJ quanto à reanálise da prova documental e da tempestividade, por exigir reexame de fatos e provas. Defende competência da Justiça comum com base na Súmula 510/STF e no precedente CC 149.985/SC: “Compete à justiça comum estadual processar e julgar a ação ordinária proposta em face […] do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), que tem natureza de associação civil de direito privado […]” (fl. 642). Afirma inexistência de litisconsórcio necessário, pois o pedido limita-se à homologação da inscrição, sem impor obrigação direta à FUB, e requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratou-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado por Júlia Luísa Mendes Marra contra ato do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), visando homologação de inscrição na terceira etapa do PAS/UnB pelo sistema de cotas de escola pública, com prioridade para pessoa com deficiência e renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita (fls. 2-11). Valor da causa R$ 100,00 (cem reais) (fl. 12).

O Juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares de litisconsórcio necessário e de incompetência. Confirmou a liminar e concedeu a ordem para anular o indeferimento da homologação e determinar a homologação da inscrição, permitindo participação na terceira etapa do PAS nas cotas indicadas (fls. 330-333).

Embargos de declaração foram acolhidos em parte para correção do dispositivo com inclusão expressa da renda per capita até 1,5 salário-mínimo (fls. 356-357).

O Tribunal de Justiça concluiu pela competência da Justiça Estadual/Distrital, aplicou a Súmula 510/STF quanto ao ato praticado pelo delegatário e afastou

Documento eletrônico VDA59725455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:39
Código de Controle do Documento: 30d5c058-3ba7-42cd-9713-01cd72345e86

litisconsórcio necessário dos candidatos. Reconheceu desproporcionalidade da exclusão por erro material de declaração escolar não imputável à candidata e confirmou a homologação nas cotas pleiteadas (fls. 514-524).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que o Cebraspe seria mero executor da seleção, enquanto a FUB/UnB seria responsável pela edição das regras editalícias. Defende, por isso, que a eficácia da sentença dependeria da presença da FUB/União no polo passivo e que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal.

O recurso merece conhecimento quanto ao núcleo da controvérsia.

A matéria relativa à necessidade de integração da FUB/União e à competência jurisdicional foi expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, não se verificando ausência de prequestionamento.

A solução da tese, tal como posta, não exige reexame do conjunto fático-probatório, pois pode ser realizada a partir das premissas fixadas pela Corte de origem, especialmente a de que o ato impugnado foi praticado pelo Cebraspe, no exercício de delegação, e de que a etapa questionada era administrada por essa entidade.

No mérito, entretanto, a pretensão não comporta provimento.

O art. 114 do CPC estabelece que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso, o acórdão recorrido assentou que o ato impugnado foi praticado pelo Cebraspe, no exercício da competência delegada, e que a etapa administrativa questionada — análise dos requisitos editalícios para participação no sistema de cotas e eventual recurso — era por ele administrada.

A partir dessas premissas, a Corte local concluiu que a participação da FUB/União era desnecessária.

A revisão dessa conclusão não decorre automaticamente da circunstância de a FUB/UnB ter definido as regras gerais do processo seletivo. Para fins de mandado de segurança, a legitimidade passiva deve ser aferida a partir da identificação de quem praticou, ordenou ou detém atribuição concreta para corrigir o ato apontado como coator.

No caso, o ato impugnado consistiu no indeferimento da homologação da inscrição da candidata no sistema de cotas, providência inserida na etapa de execução e fiscalização do processo seletivo. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, essa etapa era administrada pelo Cebraspe em razão de delegação, competindo-lhe a análise do cumprimento dos requisitos editalícios para participação no sistema de cotas e de eventual recurso administrativo.

Essa moldura fática é relevante porque o acórdão recorrido não atribuiu à FUB a prática do ato concreto impugnado, nem reconheceu que a eficácia da ordem mandamental dependesse de providência a ser por ela executada. Ao contrário,

Documento eletrônico VDA59725455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:39
Código de Controle do Documento: 30d5c058-3ba7-42cd-9713-01cd72345e86

consignou que o ato questionado foi praticado pelo Cebraspe, pessoa jurídica de direito privado, no exercício da competência delegada.

Nessa linha, a Súmula n. 510/STF orienta que, praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. A diretriz foi expressamente adotada pelo Tribunal de origem para afastar a necessidade de inclusão da entidade delegante no polo passivo.

Também não se evidencia violação ao art. 114 do CPC. O litisconsórcio necessário somente se configura por expressa disposição legal ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou que a ordem mandamental, dirigida à homologação da inscrição da candidata no sistema de cotas, recaía sobre ato atribuído ao Cebraspe, entidade responsável pela etapa administrativa questionada.

O fato de a Universidade ter estabelecido as regras gerais do certame não torna, por si só, indispensável sua presença para a correção de ato de execução praticado pela entidade delegada. A relação jurídica controvertida, tal como delimitada pelo acórdão recorrido, não exigia a formação de litisconsórcio passivo necessário com a FUB/União.

Também não se verifica violação ao art. 45 do CPC. O dispositivo disciplina a remessa dos autos ao juízo federal competente quando, em processo que tramita perante outro juízo, nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas ou fundações, ressalvadas as hipóteses legais. No caso, o acórdão recorrido não reconheceu a intervenção da União ou da FUB, tampouco a necessidade de sua inclusão no polo passivo. Ao contrário, afirmou expressamente que a participação da União era desnecessária. Assim, afastada a premissa de litisconsórcio necessário, não há falar em deslocamento obrigatório da competência com base no art. 45 do CPC.

A alegação de interesse da União, tal como formulada no recurso especial, também não altera essa conclusão.

O acórdão recorrido registrou expressamente que a participação da União era desnecessária, porque o ato questionado foi praticado pelo Cebraspe no exercício da delegação. Assim, ausente, na moldura fática e processual delineada pela Corte de origem, reconhecimento de intervenção da União ou de indispensabilidade de sua presença na relação processual, não se configura a hipótese de remessa obrigatória prevista no art. 45 do CPC.

A alegação de que a decisão produziria efeitos sobre a FUB, por envolver processo seletivo destinado ao ingresso na Universidade de Brasília, não basta, por si só, para impor a formação de litisconsórcio necessário, tal como pretendido pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA59725455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:39
Código de Controle do Documento: 30d5c058-3ba7-42cd-9713-01cd72345e86

A indispensabilidade do litisconsórcio exige demonstração de que a eficácia da sentença depende juridicamente da presença do terceiro, e não apenas de que o resultado da demanda possa guardar relação mediata com esfera administrativa diversa.

No caso, o acórdão recorrido concluiu, com base nas circunstâncias do processo, que o ato questionado era imputável ao Cebraspe e que a ordem poderia ser examinada e cumprida em relação a ele.

Ressalte-se, ainda, que as alegações relativas à vinculação ao edital, à isonomia entre os candidatos e à extemporaneidade da pretensão da impetrante não foram articuladas como teses autônomas de violação a dispositivos federais específicos, mas como fundamentos de reforço à necessidade de participação da FUB/ União. Tais argumentos não infirmam, por si sós, a conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade do Cebraspe para responder pelo ato impugnado e quanto à desnecessidade de remessa dos autos à Justiça Federal.

Em face do exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:39
Código de Controle do Documento: 30d5c058-3ba7-42cd-9713-01cd72345e86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.229.068 / DF

Número Registro: 2025/0313604-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07036059820248070001 7036059820248070001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO	: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO	: JULIA LUISA MENDES MARRA
ADVOGADA	: ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:54
Código de Controle do Documento: 9b463a07-5413-4287-9e0b-88cec458d468